



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

AO JUÍZO DA VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS:

Referência: NF nº 1.13.000.002055/2026-98

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais previstas no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, ajuíza **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)**, autarquia federal sob regime especial, inscrita no CNPJ sob o nº 29.406.625/0001-30, apresentada judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco N, 12º Andar, Edifício CNC III, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

1. INTRODUÇÃO:

A presente demanda tem por objeto a tutela de direitos difusos e coletivos, notadamente o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o patrimônio mineral da União e os direitos territoriais dos povos indígenas, diante das **omissões** da Agência Nacional de Mineração (ANM) na regulação e na fiscalização do regime de **Permissão de Lavra Garimpeira (PLG)**. Instituído pela Lei nº 7.805/1989 para o aproveitamento imediato de jazimentos de pequeno porte, o regime



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

converteu-se, na prática, no **principal instrumento de lavagem de ouro extraído ilegalmente** de Terras Indígenas e Unidades de Conservação de Proteção Integral na Amazônia.

Conforme será pormenorizado, três condutas omissivas estruturam a causa de pedir. A primeira consiste na ausência de fixação dos critérios de enquadramento exigidos pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.805/1989 e no não exercício da prerrogativa, prevista no artigo 6º do mesmo diploma, de exigir projetos de pesquisa mineral dos permissionários. A segunda reside na inexistência de fiscalização efetiva sobre títulos que declaram produção vultosa de ouro sem qualquer evidência física de lavra, fenômeno designado como “**garimpos fantasmas**”. A terceira corresponde à tolerância administrativa com agrupamentos de PLGs contíguas operadas como empreendimento único, em escala industrial, com burla aos limites de área e ao licenciamento ambiental.

Os efeitos dessas omissões foram dimensionados pelo relatório *Lavagem de ouro na Amazônia: anatomia de uma fraude*, elaborado pelo Greenpeace Brasil e recebido por este órgão ministerial em representação autuada como Notícia de Fato nº 1.13.000.002055/2026-98. O estudo identificou, a título exemplificativo, irregularidades em **98 Permissões de Lavra Garimpeira**, distribuídas entre vinte titulares nos estados do Pará, do Mato Grosso e de Rondônia, às quais foram vinculadas **25,3 toneladas de ouro** declaradas ao sistema DIEF-CFEM, avaliadas em **R\$ 18,4 bilhões** em maio de 2026. Essas permissões concentram 97% de todo o ouro declarado nos 187 processos minerários analisados.

Ademais, os achados convergem com diagnósticos produzidos pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1469/2025, com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 7273 e com elementos reunidos em inquéritos civis conduzidos por este Ofício. Nesses procedimentos, a própria agência reguladora reconheceu não fiscalizar a comercialização do ouro, recusou recomendação ministerial destinada a coibir o fracionamento de títulos contíguos e afirmou que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

ausência de licença ambiental não obsta o processamento de requerimentos de PLG. A via consensual restou esgotada, o que impõe a judicialização da controvérsia.

Diante desse quadro, vale salientar que o Ministério Público Federal deduz pretensão de índole **estrutural**, que não persegue a responsabilização de titulares determinados nem a fiscalização de empreendimentos específicos. O objeto da demanda consiste na condenação da ré em obrigações de fazer voltadas à edição de ato normativo que discipline os critérios de enquadramento no regime de PLG, as hipóteses de exigência de pesquisa mineral prévia, o tratamento unitário das permissões contíguas e as rotinas permanentes de triagem das declarações de produção e a observância, nas outorgas, do prévio licenciamento ambiental, além da execução de programa nacional de reavaliação, com suspensão cautelar e, confirmada a incompatibilidade, cancelamento das permissões que recolheram CFEM sem evidência de exploração. As medidas pleiteadas concretizam os artigos 225 e 231 da Constituição Federal e guardam plena consonância com a racionalidade adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7273.

2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

O Ministério Público figura entre os órgãos constitucionalmente legitimados para a propositura da ação civil pública na defesa de interesses difusos e coletivos, nos exatos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República. Idêntica atribuição vem reafirmada no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, diploma que disciplina o rito da presente espécie de ação coletiva. A adequação da via eleita revela-se manifesta, pois a pretensão volta-se à tutela de bens indivisíveis, titularizados pela coletividade e insuscetíveis de proteção satisfatória pela via individual.

A causa de pedir aqui deduzida apoia-se em lesão a **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, ao patrimônio mineral da União e a direitos dos povos indígenas, matérias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

expressamente compreendidas nos incisos III e V do art. 129 da Constituição. Com efeito, o Ministério Público, *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”* (art. 127, *caput*, da Carta Magna), detém, entre suas funções institucionais, a de *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”* (art. 129, inciso III), além da de *“defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”* (art. 129, inciso V).

Sob essa diretriz, compete à instituição deduzir em juízo pretensões voltadas à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos demais interesses difusos e coletivos, que, em verdade, espelham direitos indisponíveis. Tal previsão encontra-se positivada na Lei Complementar nº 75/93, a qual entregou ao Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente e dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, alíneas “d” e “e”), e a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alíneas “b” e “c”).

Por essas razões, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal revela-se incontestável. O contexto fático e jurídico apresentado nestes autos retrata pretensão dirigida contra omissões de autarquia federal que comprometem o sistema federal de outorga minerária e favorecem a inserção, no mercado formal, de ouro extraído de bens públicos federais, na linha do Enunciado nº 7 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DEFINIÇÃO DO FORO:

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública decorre do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos juízes federais o julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A ré é autarquia federal sob regime especial, e o Ministério Público Federal, integrante do Ministério Público da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

União (art. 128, inciso I, alínea “a”, da Constituição), compõe a estrutura federal, circunstâncias que, isolada ou conjuntamente, atraem a jurisdição federal. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte tem firmado a compreensão de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, por si só, determina a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista se tratar de instituição federal. Precedentes. 2. Hipótese em que ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, com vistas à reparação de danos ambientais, foi ajuizada na Justiça Federal, que declinou da competência, por considerar que não bastava a presença do Parquet federal como autor, pois não havia interesse jurídico da União, decisão esta que precisa ser corrigida. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no CC nº 163.268/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 29/08/2019).

Acresça-se que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, integram o **patrimônio da União**, consoante expressa dicção do art. 20, inciso IX, da Constituição Federal, sujeitando-se, em sua exploração, ao sistema constitucional de outorga federal (art. 176). As omissões imputadas à ré fragilizam justamente esse sistema, ao permitir que títulos federais funcionem como cobertura documental para minério subtraído de Terras Indígenas e de Unidades de Conservação, bens igualmente submetidos ao domínio e à proteção da União.

No tocante ao foro, o art. 2º da Lei nº 7.347/85 fixa a competência funcional do local do dano, regra que, para lesões de âmbito regional ou nacional, é complementada pelo art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microssistema da tutela coletiva por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85 e segundo o qual, para danos de âmbito nacional ou regional, a demanda pode ser proposta no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, em regime de competência concorrente. Na hipótese, a omissão imputada à ré ostenta natureza normativa e alcance nacional, e seus efeitos espraiam-se por toda a Amazônia Legal, o que autoriza o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

ajuizamento na capital do Amazonas, sede desta Seção Judiciária e de sua Vara Federal especializada em matéria ambiental e agrária.

A menção, na síntese fática, a títulos situados no Pará, no Mato Grosso e em Rondônia em nada infirma essa conclusão. Tais casos não integram o objeto da demanda e cumprem função meramente demonstrativa da falha estrutural, cuja correção, por definição, produzirá efeitos uniformes em todo o território nacional. Nenhuma providência é postulada em relação a permissionários determinados, e mesmo a reavaliação geral aqui requerida opera em âmbito nacional, por critérios impessoais, de modo que inexiste vínculo do pedido com foro diverso.

4. LEGITIMIDADE PASSIVA:

A **Agência Nacional de Mineração** foi criada pela Lei nº 13.575/2017, sob a forma de autarquia em regime especial, com a finalidade de promover a gestão dos recursos minerais da União e a regulação e a fiscalização das atividades destinadas ao seu aproveitamento, em substituição ao antigo Departamento Nacional de Produção Mineral. O art. 2º do diploma instituidor arrola, entre as competências da agência, as seguintes atribuições, diretamente relacionadas ao objeto desta ação:

VI- estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;

VIII- regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;

XI- fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

XV- decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

XVII- expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

XXII- estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

XXIII- definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

XXVI- estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

O rol evidencia que o legislador concentrou na agência a integralidade do ciclo minerário, que compreende a definição dos requisitos de acesso aos títulos, a expedição destes, a decisão sobre os relatórios de pesquisa, a fiscalização da atividade, a aplicação de sanções e o exercício, em caráter complementar, do controle ambiental. Trata-se de autarquia sob regime especial, dotada de independência administrativa e de poder normativo técnico, instituída precisamente para que o aproveitamento do patrimônio mineral da União ocorra sob permanente vigilância estatal. Nenhum outro órgão da estrutura federal dispõe de atribuições equivalentes sobre a outorga e o acompanhamento das permissões de lavra garimpeira.

No plano regulamentar, o Decreto nº 9.406/2018 dispõe que o aproveitamento de recursos minerais sob o regime de permissão de lavra garimpeira obedecerá ao disposto na Lei nº 7.805/1989 e em Resolução da ANM (art. 40), atribui à agência a aplicação das sanções de advertência, multa e caducidade do título (art. 52) e determina que o requerimento de PLG tenha por objeto apenas um polígono, adstrito à área máxima estabelecida em lei ou em Resolução, sob



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

pena de indeferimento (art. 14). A outorga, a renovação, a fiscalização e a extinção das permissões inserem-se, portanto, na esfera jurídica exclusiva da demandada.

Essa moldura normativa evidencia que as omissões descritas nesta petição, relativas à regulamentação do regime de PLG, ao controle da veracidade das declarações de produção e ao tratamento de títulos contíguos, são imputáveis direta e exclusivamente à Agência Nacional de Mineração, o que define sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Inexiste litisconsórcio necessário com a União ou com outros entes, pois os deveres cuja observância aqui se postula inserem-se, com exclusividade, na esfera de competências da autarquia.

5. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

A inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ambientais constitui medida necessária à efetividade da tutela jurisdicional e decorre diretamente dos princípios estruturantes do direito ambiental, notadamente o **Princípio do Poluidor-Pagador** e o **Princípio da Precaução**. Tais princípios impõem ao responsável pela degradação, direta ou indireta, a obrigação de reparar o dano e de adotar medidas preventivas, ainda que inexista certeza científica absoluta sobre os efeitos de sua conduta.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento na **Súmula nº 618**, segundo a qual “*A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental*” (Corte Especial, aprovada em 24/10/2018, DJe 30/10/2018). A inversão também encontra respaldo no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado às demandas coletivas por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85.

A medida processual encontra justificativa reforçada no caso em exame. A ré detém, com exclusividade, os cadastros minerários, os registros de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), os relatórios anuais de lavra, o Cadastro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Nacional do Primeiro Adquirente e os dados de suas ações fiscalizatórias, de modo que a coletividade, substituída processualmente pelo autor, não dispõe de acesso equivalente às informações técnicas e operacionais necessárias à demonstração exaustiva dos fatos. À agência, por sua vez, bastará exibir os elementos que comprovem o exercício regular de seus deveres de regulação e de fiscalização, caso existam.

Outrossim, a redistribuição probatória deve ser **desde logo deferida**, em homenagem à clareza na distribuição do ônus, de modo que a ré tenha ciência da carga que lhe compete desde o início do processo. O art. 373, §1º, do Código de Processo Civil determina que o juízo defina a inversão antes da fase instrutória, assegurando às partes a previsibilidade indispensável à condução de sua atuação processual. Por tais fundamentos, considerando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência informacional da coletividade, requer-se a inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula nº 618/STJ, do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 21 da Lei nº 7.347/85.

6. SÍNTESE DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.000.002055/2026-98 E DOS PROCEDIMENTOS CORRELATOS:

Os fatos que ensejam a presente demanda foram apurados na **Notícia de Fato nº 1.13.000.002055/2026-98**, autuada no âmbito do 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (2º Ofício da Amazônia Ocidental) a partir de representação protocolada pelo Greenpeace Brasil em 2 de junho de 2026 (Documento 1), instruída com o relatório *Lavagem de ouro na Amazônia: anatomia de uma fraude*, lançado no mesmo mês (Documento 1.1). O despacho de etiqueta PR-AM-00051065/2026 determinou a autuação do expediente por dependência aos Inquéritos Cíveis nº 1.13.000.000451/2025-08, nº 1.13.000.001173/2023-36 e nº 1.13.000.001389/2025-63, com a juntada dos documentos correlatos, certificada sob a etiqueta PR-AM-00052140/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

A entidade representante ostenta atuação consolidada na matéria e participou, na condição de *amicus curiae*, do julgamento da ADI 7273 pelo Supremo Tribunal Federal. Em abril de 2025, publicou o relatório *Ouro Tóxico*, no qual documentou discrepâncias entre as exportações brasileiras de ouro e as importações registradas pela Suíça, com excedentes de 67% em 2022 e de 62% em 2023, correspondentes a aproximadamente 9,7 e 8,7 toneladas do metal. A organização desenvolveu, ainda, o sistema de monitoramento Papa Alpha, baseado em imagens de radar do satélite Sentinel-1, por meio do qual identificou, em 2025, mais de quinhentas balsas de garimpo em operação no rio Madeira.

Quanto à metodologia do novo estudo, o Greenpeace Brasil analisou 187 processos minerários, com dados de arrecadação de CFEM relativos ao período compreendido entre 2018 e março de 2026, imagens de satélite e sobrevoos de validação. Desse universo, **98 Permissões de Lavra Garimpeira**, equivalentes a 52% dos processos, apresentaram irregularidades e concentraram 97% de todo o ouro declarado. Essas permissões distribuem-se entre vinte titulares nos estados do Pará, do Mato Grosso e de Rondônia e somavam, até março de 2026, aproximadamente 6.975 declarações no sistema DIF-CFEM, com recolhimento de R\$ 95,6 milhões e volume declarado de 25,3 toneladas de ouro, avaliadas em R\$ 18,4 bilhões em maio de 2026.

Para suprir a ausência de dados geológicos oficiais, o estudo adotou métrica de produtividade, definida como a razão entre o volume de ouro declarado na CFEM e a área do título, em quilogramas por hectare. Considerando os volumes declarados entre 2003 e 2026 na Amazônia brasileira, foram apuradas as produtividades médias de aproximadamente 0,45 kg/ha para autorizações de pesquisa, de 4,4 kg/ha para concessões de lavra e de 0,23 kg/ha para permissões de lavra garimpeira. A partir dessa base, o relatório fixou balizadores objetivos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

considerando elevados os valores acima de 0,3 kg/ha, muito elevados os superiores a 1 kg/ha e extremos os que ultrapassam 5 kg/ha.

Na categoria dos **garimpos fantasmas**, correspondente a 29,6% das 98 PLGs irregulares e a 48,5% das 25,3 toneladas declaradas, o relatório reuniu títulos que recolheram CFEM sem exploração mineral efetiva ou compatível. O caso mais expressivo envolve a PLG 850092/2020, em Cumaru do Norte/PA, de titularidade da Cooperativa de Garimpeiros e Mineradores da Amazônia (COOGAM), que originou 166 declarações entre julho de 2021 e maio de 2023, totalizando 2.288,91 kg de ouro, avaliados em R\$ 1,6 bilhão, em área de apenas 43,25 hectares, com produtividade de 52,92 kg/ha. A análise por sensoriamento remoto indicou insuficiência de atividade garimpeira no interior do polígono, ao passo que, no mesmo período, foram detectadas grandes frentes de garimpo na adjacente Terra Indígena Kayapó.

Em situação análoga, a PLG 851347/2013, em Itaituba/PA, originou, em 2025, declarações de 35,35 kg de ouro, avaliados em R\$ 25,7 milhões, embora as imagens de satélite e o sobrevoo realizado em 17 de março de 2026 tenham revelado a total ausência de cicatrizes de atividade minerária no local. Ainda mais eloquente é a PLG 850638/2013, também em Itaituba, de titularidade da Cooperativa dos Garimpeiros Mineradores e Produtores de Ouro do Tapajós, cuja área de somente 1,08 hectare respondeu, entre março de 2018 e agosto de 2021, por 102 declarações e 776,68 kg de ouro, avaliados em R\$ 570 milhões, com produtividade de 719,15 kg/ha, superior em mais de cento e quarenta vezes ao limite considerado extremo, mantida a floresta predominantemente intacta durante todo o período.

O rol ilustrativo compreende, ainda, a PLG 850230/2017, da Cooperativa Mista de Desenvolvimento Econômico e Social do Crepurizão, com 109,9 kg declarados em 2,15 hectares e produtividade de 51,1 kg/ha, sem operações de balsas ou cicatrizes de lavra nos três meses anteriores às declarações. Já as PLGs 851281/2011, 851282/2011 e 851283/2011, da Cooperativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

de Mineradores e Produtores de Itaituba e Região (COOMPITAR), responderam por 855,65 kg de ouro, avaliados em R\$ 628 milhões, com produtividade de 5,7 kg/ha, embora o sobrevoo de 17 de abril de 2026 e as séries temporais de satélite tenham confirmado a inexistência de qualquer evidência de atividade garimpeira nas áreas. Em todos os casos, o metal ingressou no mercado formal por intermédio de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários identificadas nominalmente no relatório.

Na categoria dos **garimpos em escala industrial**, correspondente a 66,3% das 98 PLGs irregulares e a 49,2% do volume declarado, o estudo demonstrou a operação integrada de múltiplos títulos contíguos por um único empreendedor. Na divisa entre Peixoto de Azevedo e Matupá/MT, três PLGs da Cooperativa dos Garimpeiros do Vale do Rio Peixoto (COOGAVEPE), com área conjunta de 5.421,18 hectares, registraram 1.607 declarações entre março de 2018 e abril de 2026, totalizando 5.080,43 kg de ouro, avaliados em R\$ 3,7 bilhões, com cavas, tanques de decantação e solo exposto distribuídos sem correspondência com os limites individuais de cada título.

A mesma cooperativa mantém outras dez PLGs contíguas, distribuídas em 8.139,85 hectares, com 1.284 declarações e 2.557,37 kg de ouro, avaliados em R\$ 1,8 bilhão. Há, ainda, agrupamento em Matupá/MT no qual títulos da Mineradora São Matheus Ltda. e da COOGAVEPE, intercalados entre si, formam um único bloco minerário contínuo, com 654 declarações conjuntas, 854,18 kg de ouro, avaliados em R\$ 622 milhões, e estruturas de mineração dispostas de forma integrada, sem correspondência com a divisão formal entre os titulares. Segundo o relatório, esses arranjos evidenciam fortes indícios de fraude, de lavagem de ouro e de burla ao regime de concessão de lavra e ao licenciamento ambiental correspondente ao real porte da atividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

O diagnóstico traçado pela entidade não é isolado e encontra eco em auditoria concluída em 2025 pelo Tribunal de Contas da União, que dedicou capítulo específico ao não exercício da prerrogativa de exigir pesquisa mineral no regime das PLGs. No relatório que subsidiou o Acórdão nº 1469/2025 (Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 02/07/2025), a equipe técnica registrou as seguintes constatações:

Sem o exercício dessa prerrogativa, todas as PLG são outorgadas pela ANM sem uma estimativa do potencial de aproveitamento do suposto jazimento mineral existente nos limites do polígono vinculado ao título. O desconhecimento da área permissionada possibilita que o processo do requerimento da PLG possa ser utilizado para "esquentar" ouro de origem clandestina, conforme descrito pelo MPF em sua ACP 100340444.2019.4.01.3902 (peça 8).

“97. A dispensa de prévios trabalhos de pesquisa para o aproveitamento de jazimento mineral no regime de PLG não inviabiliza a verificação da compatibilidade entre a quantidade de ouro comercializada e a dimensão da área permissionada. (...)”

A auditoria reproduziu, ainda, diagnóstico da Ação 3/2021 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), segundo o qual, diante da inexigência de pesquisa e de indicação do potencial aurífero no processo simplificado da PLG, há permissões incidentes sobre áreas desprovidas de metal precioso, requeridas apenas para servirem de certificação documental destinada a esquentar ouro produzido em áreas proibidas ou contrabandeado. O mesmo diagnóstico aponta, ainda, permissões que, embora documentalmente produzam toneladas de ouro, jamais entraram em funcionamento, sem que a agência disponha de efetivo para verificar presencialmente a produção informada ou para declarar a caducidade dos títulos inertes.

No âmbito do Inquérito Civil nº 1.13.000.000451/2025-08, instaurado para investigar a atuação da União, da ANM e de outros órgãos públicos na fiscalização da importação e da

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

exportação de minérios, foram reunidos elementos convergentes. Estudo do Instituto Escolhas, noticiado pela CNN Brasil (PR-AM-00012146/2025), apontou que mais de 90% do ouro brasileiro importado pela Europa em 2023 teve origem em áreas classificadas como de alto risco de ilegalidade. Em manifestação subsequente (PR-AM-00019340/2025), o mesmo instituto informou que, entre 2015 e 2021, aproximadamente 281.797 quilogramas de ouro, correspondentes a cerca de metade da produção nacional, apresentaram indícios de ilegalidade, aferidos, entre outros critérios, pela comercialização vinculada a títulos desprovidos de sinais de extração. Instada nesses mesmos autos, a Agência Nacional de Mineração, por meio da Informação nº 1842/SFI-ANM/ANM/2025 (PR-AM-00025766/2025), reconheceu expressamente as limitações de sua atuação:

9. A SFI não atua na fiscalização da comercialização do ouro. Tampouco os técnicos desta área têm acesso à base de notas fiscais ou outras ferramentas que permitam o exercício de tal atividade. Conforme registrado no item 2, os técnicos atuam especificamente na fiscalização da extração mineral. Para isso contamos com um efetivo de 120 servidores em todo o território nacional, dos quais 100 com disponibilidade de ir a campo. Cabe destacar ainda que a realização de vistorias em áreas conflagradas exige a solicitação de apoio policial.

Em complemento, a Superintendência de Regulação da autarquia consignou, na Nota Técnica SEI nº 1055/2025-SRG-ANM/DIRC, juntada ao mesmo expediente, que *“a ANM não detém competência legal para regular toda a cadeia produtiva do ouro, na medida em que tem seu âmbito de atuação limitado à esfera jurídica dos titulares de direitos minerários e dos primeiros adquirentes de bem decorrente de PLG - Permissão de lavra Garimpeira (sujeitos passivos de recolhimento de CFEM)”*. O mesmo setor da ANM registrou, ainda, que a conformação tributária do mercado interno, na qual o ouro mercadoria recolhe ICMS com alíquota média de 18% e o ouro financeiro sujeita-se apenas ao IOF de 1%, amplia o prêmio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

econômico da extração não autorizada, agravado pelos controles pouco efetivos sobre a origem do metal.

De igual modo, nas reuniões realizadas em 27 e 28 de fevereiro de 2025 entre o Ministério Público Federal, a ANM, a Polícia Federal e o Instituto Igarapé, no âmbito da ENCCLA (PR-AM-00026989/2025), os participantes reconheceram modalidades de fraude envolvendo títulos produtivos sem exploração mineral efetiva, processos inativos, cooperativas de fachada, financiamento ilícito e PLGs fantasmas. Essas constatações motivaram sugestão ministerial para que fossem exigidas pesquisas minerais mais rigorosas como instrumento de fortalecimento da fiscalização.

No Inquérito Civil nº 1.13.000.001173/2023-36, instaurado para apurar a regularidade de requerimentos minerários incidentes na calha do rio Juruá, a instrução revelou a existência de **oito requerimentos pertencentes a duas cooperativas, abrangendo mais de 66,7 mil hectares**. Questionada, a agência sustentou, no Ofício nº 26895/2023/GER-ANM/ANM (PR-AM-00043050/2023), inexistir vedação legal ao protocolo de múltiplos requerimentos por um mesmo interessado. Diante desse entendimento, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 2/2025/GABOFAOC2-ALPFC (PR-AM-00005851/2025), na qual recomendou a suspensão dos requerimentos contíguos, o reconhecimento de que a utilização de polígonos contíguos caracteriza burla aos limites territoriais do art. 44 da Portaria DNPM nº 155/2016 e a observância da consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e tradicionais afetados.

A recomendação, todavia, não foi acolhida pela autarquia, que, amparada no Parecer nº 00055/2025/PFE-ANM/PGF/AGU, reafirmou o entendimento pela inexistência de limitação ao número de requerimentos minerários formulados pelo mesmo interessado (PR-AM-00026660/2025). Nos mesmos autos, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

atestou, no Parecer Técnico IPAAM nº 057/2025 - GERM (PR-AM-00038921/2025), a inexistência de licença ambiental válida para os empreendimentos incidentes na Reserva Extrativista do Médio Juruá, cujo Conselho Deliberativo, por meio da Resolução nº 3, veda a atividade garimpeira no território. Ainda assim, a ANM, no Ofício nº 21707/2026/GER-AM/ANM (PR-AM-00029345/2026), comunicou que não efetuará os indeferimentos, ao fundamento de que, em *“exame à legislação infralegal regulamentadora do regime de permissão de lavra garimpeira (PLG), não foi constatado que a ausência de licença ambiental no requerimento inicial de PLG seria motivação para seu indeferimento”*.

Por sua vez, o Inquérito Civil nº 1.13.000.001389/2025-63 reúne elementos sobre o estado de Rondônia. O WWF-Brasil, no Ofício nº 32-2025 (PR-AM-00027517/2025), identificou, em amostra aleatória extraída de universo de 2.608 processos minerários ativos, cinquenta títulos com suspeitas de irregularidades relacionadas à ausência de licenciamento ambiental, à invalidez do título, à proximidade com Terras Indígenas, à incidência em Unidades de Conservação e a fraudes vinculadas ao acúmulo de requerimentos contíguos, com trinta e dois casos de poligonais coincidentes ou contíguas a áreas protegidas.

A Assessoria Técnica de Geoprocessamento da Procuradoria-Geral da República, no Laudo Técnico nº 14/2025-SPPEA/ATGEO (PGR-00306249/2025), analisou as coordenadas de quarenta e nove desses processos e atestou as irregularidades, constatando títulos inseridos no leito regular do rio Madeira, no interior do Parque Nacional Mapinguari e em zonas de amortecimento de Unidades de Conservação, além da contiguidade entre os Processos nº 886.431/2011 e nº 886.623/2008, em Nova Mamoré, com CFEM acumulada de R\$ 912.612,94.

Importa esclarecer, desde logo, que os casos individuais referidos nesta síntese desempenham função estritamente exemplificativa. Eles demonstram, com dados verificáveis, o padrão de falhas que a regulação deficiente permite reproduzir em escala. As apurações e as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

responsabilizações concretas de cada titular prosseguem, ou prosseguirão, nas vias administrativas e judiciais próprias, perante as autoridades com atribuição sobre os respectivos fatos. Semelhante delimitação preserva a coerência do sistema de competências e evita que esta demanda estrutural se converta em foro universal de casos concretos.

Em suma, os elementos coligidos na Notícia de Fato e nos procedimentos conexos convergem para a demonstração de fragilidades estruturais no regime da Permissão de Lavra Garimpeira e de omissões persistentes da agência reguladora, que já foi formalmente instada, recusou a recomendação ministerial e reafirmou interpretações permissivas incompatíveis com a proteção ambiental e com os direitos dos povos indígenas. Esgotada a via consensual, a tutela jurisdicional remanesce como único instrumento apto a compelir a ré ao cumprimento de seus deveres legais.

7. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

7.1. Regime jurídico da Permissão de Lavra Garimpeira e a lacuna estrutural da pesquisa mineral prévia:

A mineração submete-se a um complexo normativo que compreende normas constitucionais e infraconstitucionais, complementadas por atos infralegais da Administração Pública. No plano constitucional, a propriedade dos recursos minerais é deferida à União (art. 20, inciso IX), ente federativo ao qual compete autorizar a pesquisa e a lavra de recursos minerais (art. 176, *caput* e §1º), além de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território (art. 23, inciso XI). No âmbito infraconstitucional, a atividade é regida pelo Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), regulamentado pelo Decreto nº 9.406/2018, e, quanto ao garimpo, pela Lei nº 7.805/1989 e pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Lei nº 11.685/2008. Como regra geral do sistema, a **pesquisa mineral** antecede o aproveitamento econômico da jazida, e o art. 14 do Código de Mineração assim a define:

Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

Esses trabalhos de campo e de laboratório, portanto, dimensionam o potencial produtivo de determinada área, com a medição de reservas e de teores. A pesquisa não interessa apenas ao empreendedor, pois a definição da jazida serve de parâmetro objetivo para a fiscalização exercida pelos órgãos minerário e ambiental e permite que a exploração ocorra de forma planejada e territorialmente concentrada, com contenção da extensão dos danos socioambientais.

Na disciplina do Código de Mineração, a pesquisa constitui etapa inaugural e estruturante do aproveitamento dos recursos minerais. O regime geral de autorização e concessão condiciona a outorga da lavra à prévia aprovação do relatório dos trabalhos de pesquisa, e a própria Lei nº 13.575/2017 incumbiu a agência de estabelecer os requisitos e os procedimentos para essa aprovação e de decidir sobre o relatório final (art. 2º, inciso XXVI). Conhecer a jazida antes de explorá-la não configura formalismo burocrático; representa condição de racionalidade de todo o sistema, pois **somente a partir desse conhecimento o Estado sabe o que outorga, o empreendedor sabe o que lavra e os órgãos de controle sabem o que fiscalizar.**

O desconhecimento geológico compromete, ademais, o aproveitamento racional do patrimônio mineral da União, tutelado pelos artigos 20, inciso IX, e 176 da Constituição Federal. O Grupo de Trabalho da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia, instituído pela Portaria-SGM nº 108, de 11/7/2019, registrou, em documento reproduzido na auditoria do Tribunal de Contas da União, que a Província Mineral do Tapajós *“caracteriza-se como uma região de grande potencial econômico, mas ainda carente de estudos geológicos em escala suficiente para a prospecção mineral. O pouco conhecimento*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

geológico dificulta resultados satisfatórios no aproveitamento mineral, e proporciona maior quantidade de rejeitos e grande impacto ambiental, entre outros pontos negativos". Lavra conduzida sem prévio dimensionamento da jazida desperdiça o bem público, multiplica rejeitos e amplia a degradação, sem retorno proporcional à coletividade titular do recurso.

Contudo, o regime da Permissão de Lavra Garimpeira excepciona essa lógica, pois, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.805/1989, a PLG destina-se ao *"aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM"*. A dispensa, contudo, não é incondicionada em dois sentidos relevantes. De uma parte, a lei subordinou o enquadramento no regime a **critérios a serem fixados pela autarquia minerária**, hoje sucedida pela ANM, os quais, decorridos mais de trinta e cinco anos, jamais foram estabelecidos. De outra, o legislador atribuiu à agência prerrogativa expressa de exigir a pesquisa quando necessária:

Art. 6º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intima-lo-á a apresentar projetos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação de intimação do Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

A prerrogativa, entretanto, não vem sendo exercida, tampouco há regulamentação que discipline as hipóteses em que a pesquisa se mostra necessária no regime das PLGs. O contexto que justificava a simplificação, marcado por garimpos artesanais, rudimentares e de baixo impacto, foi superado pela mecanização iniciada na década de 1980 e intensificada com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

introdução de escavadeiras hidráulicas nos anos 2000, que conferiu à atividade escala industrial e multiplicou seus impactos sociais e ambientais. Há, assim, completo descompasso entre o garimpo descrito na lei e aquele praticado na Amazônia, no qual o regime simplificado deixou de proteger o meio ambiente e os povos indígenas para servir de porta de entrada ao crime organizado.

Na ausência de dados geológicos confiáveis, o volume de ouro atribuído a cada PLG repousa exclusivamente na **autodeclaração do permissionário**, sem parâmetro técnico que permita aos compradores e aos órgãos de controle aferir se a quantidade declarada extrapola a capacidade da área. Se o titular afirma haver extraído dez quilogramas de determinada permissão, faltam elementos para avaliar, com precisão, se o metal poderia ter origem diversa, provavelmente ilegal. Mesmo as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários que atuem com diligência esbarram nesse limite estrutural, de modo que as portas para a lavagem de ouro permanecem abertas.

A Polícia Federal chegou a diagnóstico equivalente e afirmou, em documento apresentado nos autos da ADI 7273 e reproduzido no respectivo acórdão, conforme notícia a representação, que *“o título minerário mais utilizado nas operações de mineração realizadas nestas localidades mais remotas, a PLG, tem como característica justamente a inexistência de previsibilidade acerca da quantidade e da forma de produção e aproveitamento de cada jazida autorizada”*. A imprevisibilidade reconhecida pela autoridade policial converte cada declaração de produção em ato de fé, insuscetível de contraste técnico, e transfere aos elos seguintes da cadeia um risco que somente a atuação da agência reguladora poderia mitigar.

Esse quadro instaura o que o relatório do Greenpeace Brasil denomina, com precisão, **segunda presunção de boa-fé**. Superada, pela ADI 7273, a presunção legal que blindava o primeiro adquirente, a aceitação infundada de volumes de produção autodeclarados subsiste e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

opera em um vácuo de dados geológicos. Enquanto essa brecha não for suprida, qualquer sistema de rastreabilidade, por mais sofisticado, correrá o risco de apenas rastrear e legitimar informações falsas, porquanto a integridade do primeiro elo da cadeia não estará garantida.

Importa frisar que a ausência de pesquisa prévia não impõe a aceitação de valores exorbitantes como verdade absoluta. Existem parâmetros consolidados na literatura técnica, já empregados por órgãos de fiscalização, aptos a balizar a atuação da agência enquanto a lacuna regulatória não é solucionada, a exemplo dos índices de produtividade por hectare descritos na síntese fática. Identificados valores incompatíveis, cabe ao ente regulador exigir comprovações robustas do permissionário, sobre quem deve recair o ônus de demonstrar que o ouro declarado provém da área titulada. A mesma conclusão consta do relatório de auditoria que subsidiou o Acórdão nº 1469/2025 do Tribunal de Contas da União, no qual a equipe técnica assentou que a dispensa de prévios trabalhos de pesquisa não inviabiliza a verificação da compatibilidade entre a quantidade de ouro comercializada e a dimensão da área permissionada.

7.2. Garimpos fantasmas - declarações de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) sem exploração mineral correspondente:

A primeira manifestação concreta da omissão fiscalizatória reside na **proliferação de títulos que recolhem CFEM sem qualquer lavra correspondente**. Nessas hipóteses, a declaração ao sistema DIEF-CFEM não documenta atividade econômica real e funciona como instrumento de dissimulação, pelo qual o recolhimento da compensação financeira se converte em selo de aparente regularidade para ouro extraído de locais proibidos. A permissão opera, exclusivamente, como cobertura documental, e o expediente reproduz, em escala, o padrão descrito pela ENCCLA e pela Corte de Contas, agora quantificado com precisão inédita pelos dados reunidos na representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Essa conduta dos titulares, além de configurar indício veemente de lavagem de ativos, viola frontalmente o estatuto jurídico da própria permissão. O art. 9º, inciso I, da Lei nº 7.805/1989 impõe ao permissionário o dever de iniciar os trabalhos de extração no prazo de noventa dias, contado da publicação do título, salvo motivo justificado, e o descumprimento das obrigações decorrentes da PLG sujeita o infrator, conforme a infração, às sanções de advertência, multa e **caducidade do título**, cuja aplicação compete à ANM (art. 52, incisos I a III, do Decreto nº 9.406/2018). A permissão desprovida de lavra é, portanto, título em situação de irregularidade manifesta, cuja extinção a agência tem o dever de promover.

O ordenamento fornece à ré todos os instrumentos necessários à correção do quadro. Além do cancelamento e da caducidade já referidos, a Lei nº 13.575/2017 autoriza expressamente a adoção de medidas acautelatórias, como a interdição e a paralisação, no exercício da fiscalização da atividade de mineração (art. 2º, inciso XI), o que legitima a suspensão dos efeitos das permissões submetidas a reavaliação, enquanto pendente a apuração, a fim de que os títulos não continuem a servir de lastro documental à comercialização de ouro de origem duvidosa. A suspensão cautelar, pautada por critérios objetivos e sujeita ao contraditório, guarda proporção exata com o risco que busca conter e não antecipa juízo definitivo sobre a situação de cada permissionário.

Nessa linha, a pretensão deduzida quanto ao ponto possui alcance geral e nacional. O pedido não individualiza títulos nem antecipa conclusões sobre casos concretos; define, por critérios objetivos, a categoria das permissões que recolheram CFEM sem evidência de exploração mineral compatível e impõe à agência o dever de identificá-las, por meio da rotina de cruzamento de dados, de reavaliá-las em procedimentos regulares e de suspendê-las cautelarmente enquanto durar a apuração. A providência coincide, no essencial, com o segundo pedido formulado pelo Greenpeace Brasil, que postulou *“Identificar e promover o imediato cancelamento das PLGs que tenham efetuado recolhimento de Compensação Financeira pela*

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

Exploração de Recursos Minerais (CFEM), mas não apresentem evidências claras de exploração.”

Sob outro prisma, a identificação desses títulos não demanda esforço fiscalizatório extraordinário. Os casos descritos na síntese fática foram detectados por organização da sociedade civil mediante o simples cruzamento entre dados públicos de arrecadação de CFEM e imagens de satélite de acesso gratuito, metodologia igualmente empregada pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas da União, que cotejou os polígonos georreferenciados com alertas do MapBiomass. A própria agência dispõe de ferramentas equivalentes ou superiores, entre as quais o Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Polícia Federal em 2021, com acesso ao programa Brasil M.A.I.S., e os sistemas em desenvolvimento por sua Coordenação de Inteligência Fiscalizatória, mencionados nos autos do Inquérito Civil nº 1.13.000.000451/2025-08.

A escusa fundada na insuficiência de efetivo para vistorias presenciais, de outra parte, não se sustenta. A triagem por sensoriamento remoto prescinde de deslocamento e permite concentrar as inspeções de campo nos casos previamente filtrados, com racionalização dos cento e vinte servidores de fiscalização declarados pela agência. A permanência de títulos com produtividade declarada centenas de vezes superior aos parâmetros técnicos, sem instauração de qualquer procedimento de verificação, não traduz limitação material, e sim inércia administrativa na gestão de dados que a autarquia detém com exclusividade.

Esta ação não pretende, contudo, substituir a agência na apuração de casos individuais. O que se busca é compeli-la a instituir, em caráter geral, os procedimentos, as rotinas e o programa de reavaliação aptos a detectar e a tratar o fenômeno, reservadas as providências concretas contra cada titular às vias administrativas e judiciais próprias. A tutela coletiva estrutural reclama da ré



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

a construção do aparato normativo e operacional sem o qual nenhuma apuração individual se sustenta, permanecendo o exercício concreto do poder de polícia sob a condução da agência.

7.3. Garimpos em escala industrial - fracionamento de títulos contíguos e burla aos regimes minerário e ambiental:

A segunda manifestação da omissão da ANM reside na tolerância com agrupamentos de PLGs contíguas exploradas como empreendimento único. O regime foi concebido para operações de pequeno porte, tanto que o art. 5º, inciso III, da Lei nº 7.805/1989 limita a área permissionada a cinquenta hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros. Na esfera infralegal, o art. 44 da Portaria DNPM nº 155/2016, na redação conferida pela Resolução ANM nº 208/2025, fixa o limite global de cinquenta hectares para o conjunto de permissões concedidas a pessoa física e o teto de mil hectares **por título** para cooperativas, sem estabelecer, quanto a estas, qualquer limite global.¹ O Decreto nº 9.406/2018, por sua vez, determina que o requerimento tenha por objeto apenas um polígono, adstrito à área máxima, sob pena de indeferimento (art. 14).

O escopo dessas normas é evidente e consiste em impedir que a atividade de escala industrial se abrigue em regime simplificado. A prática documentada nos autos, contudo, revela a multiplicação de títulos contíguos, por vezes protocolados em nome de pessoas diversas, cuja operação integrada forma um único bloco minerário contínuo, com estruturas de mineração distribuídas sem correspondência com os limites individuais dos processos. A manobra desvirtua a natureza do regime, dificulta a estimativa do potencial geológico de cada título, facilita a lavagem de ouro e eleva o risco de fraude e de grilagem, conforme igualmente diagnosticado pela auditoria do Tribunal de Contas da União.

¹Redação conferida ao art. 44 da Portaria DNPM nº 155/2016 pela Resolução ANM nº 208, de 12 de junho de 2025, publicada no DOU de 13/06/2025. Disponível em: https://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/CN_DNPM.htm. Acesso em: 7 jul. 2026.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

Além de contornar os limites de área, o fracionamento subtrai o empreendimento das exigências próprias do **regime de concessão de lavra**, que pressupõe, entre outros documentos, o relatório aprovado de pesquisa e o plano de aproveitamento econômico da jazida, na forma dos artigos 36 e seguintes do Decreto-Lei nº 227/1967, instrumentos essenciais ao dimensionamento da operação e ao monitoramento de sua regularidade. Configurada a exploração unitária em escala industrial, impõe-se a adequação do regime jurídico, providência que se insere nas competências decisórias da agência (art. 2º, inciso XV, da Lei nº 13.575/2017).

No plano ambiental, os efeitos são igualmente graves, porquanto a fragmentação de uma operação única em atividades formalmente autônomas conduz a licenciamentos individualizados e simplificados, que diluem a percepção da severidade e da permanência dos impactos e impedem a avaliação dos efeitos cumulativos e sinérgicos do empreendimento real. A atividade de extração e tratamento de minerais é classificada como de alto potencial poluidor pelo Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, incluído pela Lei nº 10.165/2000, e a extração de minério figura entre as atividades sujeitas a estudo de impacto ambiental (art. 2º, inciso IX, da Resolução CONAMA nº 1/1986). Um **conjunto integrado de milhares de hectares** exigiria licenciamento único e robusto, jamais a soma de análises pontuais incapazes de retratar o todo.

A postura interpretativa da própria ré agrava esse quadro. Instada por este órgão ministerial, **a agência sustentou inexistir vedação ao protocolo de múltiplos requerimentos por um mesmo interessado**, recusou a Recomendação nº 2/2025, que apontava a burla aos limites territoriais, e afirmou que a ausência de licença ambiental no requerimento inicial não constitui fundamento para indeferimento, a despeito da regra do art. 3º da Lei nº 7.805/1989, segundo a qual a outorga da permissão depende de prévio licenciamento ambiental. Semelhante conjunto de entendimentos, somado à inércia fiscalizatória, consolida administrativamente o esquema fraudulento que a legislação buscou coibir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

7.4. Poder-dever de regulação e de fiscalização da Agência Nacional de Mineração e caracterização da omissão ilícita:

O poder de polícia atribuído às agências reguladoras não constitui faculdade disponível, senão **dever-poder** funcionalizado à realização das finalidades legais. A Lei nº 13.575/2017 incumbiu a ANM de estabelecer requisitos para a obtenção de títulos minerários, regulamentar os processos de outorga e de fiscalização, fiscalizar a atividade de mineração com a adoção de medidas acautelatórias e sanções, definir os conceitos técnicos do setor, decidir sobre o relatório final de pesquisa e exercer, em caráter complementar, fiscalização sobre o controle ambiental das atividades minerárias (art. 2º, incisos VI, VIII, XI, XXII, XXIII e XXVI). A Lei nº 7.805/1989, por seu turno, condicionou o próprio funcionamento do regime da PLG à fixação de critérios pela autarquia (art. 1º, parágrafo único) e conferiu-lhe o instrumento do art. 6º para exigir pesquisa quando necessária.

Nessa moldura, a discricionariedade administrativa diz respeito ao modo de atuar, jamais à opção por não atuar quando presentes os pressupostos fáticos que reclamam a intervenção. Diante de evidências objetivas, públicas e reiteradas de utilização fraudulenta do regime, reconhecidas pela Corte de Contas, pela Polícia Federal, pela ENCCLA e por entidades técnicas, a abstenção da agência em fixar os critérios legais, em exercer a prerrogativa do art. 6º, em cruzar seus próprios dados de arrecadação com o monitoramento remoto e em enfrentar a contiguidade de títulos ultrapassa a esfera do juízo de conveniência e configura **omissão ilícita**, violadora dos princípios da legalidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

A omissão vulnera, ainda, os princípios da prevenção e da precaução, estruturantes do direito ambiental. O primeiro impõe a adoção de medidas aptas a evitar danos cujos riscos são conhecidos; o segundo determina a ação estatal mesmo diante de incerteza científica quanto à extensão dos prejuízos. Na hipótese, os riscos são conhecidos, mensurados e materializados, uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

vez que a ausência de controle estatal atua como catalisador da perpetuação das atividades ilegais e de danos ambientais irreversíveis na região amazônica, na exata linha do que sustenta a representação que deu origem ao procedimento do MPF. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o dever-poder de controle e fiscalização ambiental do Estado, assentou compreensão inteiramente aplicável ao caso em exame:

A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa. (STJ, REsp nº 1.071.741/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010).

Idêntica orientação foi cristalizada na **Súmula nº 652** daquela Corte: “*A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária*”. Se a omissão fiscalizatória é apta a gerar responsabilidade patrimonial do ente público, com maior razão autoriza provimento jurisdicional que imponha, preventivamente, o cumprimento dos deveres legais, evitando a consumação e o agravamento dos danos que a responsabilização apenas remediaria a posteriori.

7.5. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e proibição de proteção insuficiente:

O art. 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O Supremo Tribunal Federal reconhece nesse direito prerrogativa jurídica de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

titularidade coletiva, típica de terceira geração, desde o julgamento do MS 22.164 (Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995). A Constituição impõe ao Poder Público, entre outros, os deveres de exigir estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente degradadoras, de controlar o emprego de técnicas e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente e de proteger a fauna e a flora (art. 225, §1º, incisos IV, V e VII).

A atividade minerária mereceu disciplina constitucional específica: *“Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”* (art. 225, §2º). O descontrole do regime das PLGs esvazia esse comando, pois a lavra dissimulada sob títulos fantasmas ou fragmentados desenvolve-se à margem de qualquer exigência de recuperação, deixando passivo socioambiental que a coletividade suportará indefinidamente.

Em reforço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 708 (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgada em 01/07/2022), assentou o dever constitucional do Poder Executivo de fazer funcionar os instrumentos de proteção ambiental instituídos pelo legislador, vedada a omissão que os torne inoperantes, e reconheceu que os tratados internacionais em matéria ambiental ostentam natureza de tratados de direitos humanos, com estatura supralegal. A doutrina dos deveres estatais de proteção, acolhida pela jurisprudência constitucional, veda tanto o excesso quanto a **proteção insuficiente**; ao deixar de operar os mecanismos de controle previstos na Lei nº 7.805/1989 e na Lei nº 13.575/2017, a ré incide precisamente na segunda modalidade de inconstitucionalidade.

Os danos tutelados não são hipotéticos, visto que, segundo o relatório que instrui a demanda, mais de **noventa e nove mil hectares de floresta em áreas protegidas da Amazônia foram destruídos pelo garimpo até setembro de 2025**, área vinte e cinco vezes superior à do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Parque Nacional da Tijuca. Análise do WWF identificou, por sua vez, índices de mercúrio acima do limite legal em 51,7% dos rios da sub-bacia do Tapajós. Pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz na Terra Indígena Munduruku constatou que, de cento e trinta e três gestantes examinadas, 98,5% apresentavam níveis de mercúrio superiores ao limite considerado seguro. A cadeia de lavagem viabilizada pelas PLGs financia, portanto, contaminação química de longa duração, com efeitos transgeracionais sobre populações vulneráveis.

7.6. Direitos territoriais indígenas e parâmetros do sistema interamericano de direitos humanos:

O art. 231 da Constituição Federal reconhece aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. O aproveitamento de recursos minerais em Terras Indígenas somente pode ser efetivado com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas (art. 231, §3º), e são nulos e extintos, sem efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, §6º). No plano legal, a permissão de lavra garimpeira não se aplica a terras indígenas (art. 23, alínea “a”, da Lei nº 7.805/1989).

Todo o ouro extraído desses territórios é, por conseguinte, produto de atividade ilícita, e o mecanismo documentado nos autos, pelo qual PLGs vizinhas ou fictícias absorvem a produção clandestina, converte o título federal em instrumento de violação continuada do art. 231. O caso da PLG 850092/2020 é paradigmático, pois conjuga floresta intacta no interior do polígono, frentes de garimpo em plena Terra Indígena Kayapó e mais de duas toneladas de ouro formalizadas por intermédio do título. A omissão da agência em detectar situações dessa natureza, perceptíveis por simples análise de imagens, equivale a franquear a monetização do esbulho de territórios constitucionalmente protegidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

A ordem internacional reforça esses deveres, uma vez que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004 e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019, assegura aos povos indígenas e tribais a consulta prévia, livre e informada sobre medidas suscetíveis de afetá-los diretamente. O mesmo diploma impõe aos Estados a proteção especial dos recursos naturais existentes em suas terras (artigos 6º, 7º e 15). Na esfera internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na **Opinião Consultiva nº 23/17**, reconheceu o direito autônomo ao meio ambiente sadio e explicitou os deveres estatais de prevenção, regulação, supervisão e fiscalização de atividades potencialmente degradadoras.²

Em concretização desses parâmetros, a Corte Interamericana condenou o Estado peruano, no **Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru**, sentença de 27 de novembro de 2023, exatamente por falhar no dever de regulamentar e fiscalizar atividade minerário-metalúrgica causadora de contaminação, com violação do direito ao meio ambiente sadio, à saúde, à vida e à integridade pessoal das vítimas.³ No **Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**, sentença de 5 de fevereiro de 2018, o Estado brasileiro foi responsabilizado pela demora em assegurar a proteção efetiva do território indígena. Os precedentes vinculam a atuação de todos os órgãos estatais brasileiros, por força do controle de convencionalidade, e demonstram que a omissão regulatória em matéria de mineração compromete a responsabilidade internacional do país.

Acrescente-se que a situação dos povos afetados pelo garimpo ilegal já ensejou a adoção de **medidas provisórias** pela própria Corte Interamericana. Na Resolução de 1º de julho de 2022, o tribunal reconheceu situação de extrema gravidade e urgência e determinou ao Brasil a proteção da vida, da integridade pessoal, da saúde e do acesso à alimentação e à água potável dos

²Corte IDH. Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017, sobre meio ambiente e direitos humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_por.pdf. Acesso em: 7 jul. 2026.

³Corte IDH. Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru. Sentença de 27 de novembro de 2023 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 7 jul. 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, sob supervisão internacional permanente.⁴ O território Munduruku situa-se precisamente na região do Tapajós, onde se concentram diversas das PLGs fraudulentas descritas nesta petição, o que evidencia o vínculo direto entre a omissão da ré e o quadro que motivou a intervenção do sistema interamericano.

7.7. Racionalidade e alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 7273:

No julgamento da ADI 7273 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgada em 14/03/2025), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 39 da Lei nº 12.844/2013, que **presumia a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé do primeiro adquirente** com base no simples arquivamento das informações prestadas pelo vendedor. A Corte determinou, ademais, ao Poder Executivo “*a adoção de medidas regulatórias e/ou administrativas de forma a inviabilizar a extração e a aquisição de ouro garimpado em áreas de proteção ambiental e terras indígenas, estabelecendo, inclusive, diretrizes normativas para a fiscalização do comércio do ouro, especialmente quanto à verificação da origem legal do ouro adquirido por DTVMs.*”

A racionalidade do julgado interessa diretamente à compreensão desta causa. Ao invalidar a presunção legal, a Suprema Corte reconheceu que declarações unilaterais do vendedor, desacompanhadas de verificação estatal, não podem conferir aparência de licitude a um mercado sabidamente permeado por ouro de origem criminoso, e que a tolerância normativa nesse campo caracteriza proteção insuficiente aos bens jurídicos dos artigos 225 e 231 da Constituição Federal. O fundamento central da decisão reside, pois, na exigência de controles efetivos sobre a origem do metal desde o primeiro elo da cadeia econômica, precisamente o elo

⁴Corte IDH. Assunto Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku a respeito do Brasil. Adoção de Medidas Provisórias. Resolução de 1º de julho de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01.pdf. Acesso em: 7 jul. 2026.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

ocupado pelas Permissões de Lavra Garimpeira e pelos primeiros adquirentes sujeitos à regulação da ré.

Essa mesma lógica ilumina as pretensões aqui deduzidas, pois a verificação da origem legal do ouro permanecerá materialmente inviável enquanto inexisterem dados geológicos ou parâmetros oficiais de produtividade que permitam confrontar as declarações dos vendedores, e os avanços legislativos em curso, a exemplo do Projeto de Lei nº 3.025/2023, aprovado pela Câmara dos Deputados em 2026, com a previsão de guia de transporte e custódia e de nota fiscal eletrônica, apenas rastrearão informações falsas se o primeiro elo da cadeia permanecer comprometido. Nem mesmo o Cadastro Nacional do Primeiro Adquirente, instituído pela Resolução ANM nº 103/2022, supre a deficiência, pois identifica o comprador sem atestar a veracidade da origem declarada.

Convém delimitar, por rigor processual, o objeto da presente ação, a fim de prevenir leituras equivocadas. A demanda não veicula pedido de cumprimento ou de execução do julgado proferido em sede de controle concentrado, providência que lhe é inteiramente estranha. A causa de pedir repousa, exclusivamente, nos deveres legais próprios da agência reguladora, extraídos da Lei nº 7.805/1989 e da Lei nº 13.575/2017 e exigíveis independentemente daquele precedente, cuja invocação desempenha função estritamente argumentativa. Os pedidos formulados seriam integralmente viáveis ainda que o julgamento não houvesse ocorrido; a decisão do Supremo Tribunal Federal apenas robustece, no plano hermenêutico, a interpretação que sustenta a pretensão.

Registre-se, por relevante, que a área garimpada na Amazônia seguiu em expansão mesmo após o julgamento, conforme dados do MapBiomas compilados no relatório que instrui os autos. A persistência do fenômeno demonstra que a supressão da presunção legal de boa-fé, embora indispensável, não basta, pois, sem a atuação regulatória e fiscalizatória da ré sobre o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

regime das PLGs, os bens jurídicos que a Constituição manda proteger permanecerão expostos à espoliação cotidiana.

7.8. Controle jurisdicional da omissão administrativa e dimensão estrutural da demanda:

A intervenção do Poder Judiciário para compelir a Administração ao cumprimento de deveres legais não vulnera a separação de poderes; concretiza, antes, a própria garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV). Ao apreciar a imposição de obrigações de fazer a ente público omissor, o Supremo Tribunal Federal enfrentou objeção idêntica em regime de repercussão geral e fixou tese plenamente aplicável à espécie:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. (STF, RE nº 592.581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, Tema 220 da repercussão geral).

O precedente encerra racionalidade transponível à hipótese dos autos, pois, sempre que a omissão dos órgãos competentes compromete a eficácia de direitos fundamentais, cabe ao Judiciário restabelecer a força normativa da Constituição, sem que se possa opor a reserva do possível ou a separação de poderes. No julgamento de mérito da ADPF 347 (Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgada em 04/10/2023), a Suprema Corte reafirmou a legitimidade dos provimentos estruturais destinados a superar quadros de violação massiva de direitos decorrentes de falhas sistêmicas do aparato estatal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

mediante a imposição de planos e de medidas cujo detalhamento técnico permanece a cargo da Administração, sob supervisão judicial.

A presente demanda observa rigorosamente esses limites, uma vez que o Ministério Público Federal não pretende que o juízo substitua a agência na definição do conteúdo técnico dos atos normativos ou das providências fiscalizatórias, mas almeja, tão somente, que a ré seja compelida a **exercer as competências que a lei lhe atribuiu**, com a fixação dos critérios do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.805/1989, a disciplina das hipóteses de incidência do art. 6º do mesmo diploma, a apuração dos títulos incompatíveis com a realidade física das áreas e o tratamento adequado da contiguidade. O espaço de conformação técnica da autarquia resta integralmente preservado; o que se afasta é a possibilidade de não agir.

Sob a mesma perspectiva, o caráter estrutural do litígio explica a ausência de pedidos voltados contra permissionários determinados. Os casos documentados pelo Greenpeace Brasil ilustram o funcionamento da falha regulatória, e mesmo o programa nacional de reavaliação aqui postulado opera por critérios gerais e impessoais, cabendo à própria agência, nos processos administrativos que instaurar, definir a situação jurídica de cada título, sem prejuízo das ações que tramitam ou venham a tramitar perante outros juízos. O provimento aqui buscado corrige o desenho normativo e as rotinas gerais de controle, terreno no qual a atuação uniforme da ré alcança, de uma só vez, a integralidade do regime.

Eventual alegação de discricionariedade quanto ao juízo de necessidade da pesquisa mineral tampouco socorre a ré. A cláusula condicional inscrita no art. 6º da Lei nº 7.805/1989 confere à agência margem de apreciação técnica, e não licença para a inércia absoluta e indiscriminada, mantida por décadas, a despeito das evidências acumuladas. Diante de indicadores objetivos de fraude, o juízo de necessidade converte-se em dever de agir, e a recusa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

reiterada em exercê-lo, já manifestada inclusive em resposta à recomendação ministerial, caracteriza a omissão específica que legitima o controle jurisdicional.

8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

O pleito de **tutela provisória de urgência antecipada** encontra assento nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei nº 7.347/85, que autoriza a concessão de mandado liminar nas ações civis públicas. Para tanto, o legislador exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, pressupostos que a hipótese preenche com folga incomum, conforme adiante demonstrado. O cabimento de provimentos antecipatórios contra o Poder Público em matéria ambiental decorre, ademais, das orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal referidas nesta petição, sobretudo diante de omissões que perpetuam degradação continuada.

A **probabilidade do direito** decorre de acervo probatório coligido aos autos. Os deveres legais da ré são expressos (art. 1º, parágrafo único, e art. 6º da Lei nº 7.805/1989; art. 2º da Lei nº 13.575/2017), e o respectivo descumprimento encontra-se documentado por auditoria da Corte de Contas, por laudo técnico da Secretaria de Pesquisa, Perícia e Análise da Procuradoria-Geral da República e por relatório instruído com dados oficiais de CFEM e imagens de satélite. O quadro se completa com as manifestações da própria agência, que reconheceu, por escrito, não fiscalizar a comercialização do ouro, dispor de efetivo reduzido e adotar interpretações que admitem o processamento de requerimentos contíguos e desprovidos de licença ambiental.

Nessa mesma direção, a recusa formal à Recomendação nº 2/2025 elimina qualquer dúvida quanto à persistência da conduta omissiva e demonstra que a via administrativa, exaurida sem êxito, não produzirá espontaneamente a correção do quadro. Se o destinatário de recomendação ministerial declara, com apoio em parecer de sua consultoria jurídica, que manterá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

a orientação impugnada, a probabilidade de reconhecimento final do direito convive com a certeza de que, sem ordem judicial, nada mudará no curso do processo.

O **perigo de dano** apresenta natureza continuada e cumulativa. A cada mês de inércia, novas declarações formalizam a inserção de ouro de origem ilícita no sistema financeiro, alimentando cadeia que, apenas nas 98 permissões analisadas, já movimentou o equivalente a R\$ 18,4 bilhões, e a **área garimpada na Amazônia segue em expansão**, conforme dados do MapBiomas reproduzidos nos autos. Destruição de florestas em áreas protegidas, contaminação mercurial de rios e de populações inteiras e agravamento da situação de povos indígenas submetidos a medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos compõem passivo que cresce diariamente e que, em larga medida, jamais será revertido.

Também o **risco ao resultado útil do processo** se mostra palpável. As providências postuladas demandam maturação técnica, de modo que estudos, minutas normativas e procedimentos fiscalizatórios iniciados somente após o trânsito em julgado acrescentariam anos de degradação ao quadro descrito. Além disso, as informações que alimentarão as rotinas de triagem e as apurações a cargo dos órgãos competentes, entre as quais séries temporais de imagens de satélite, degradam-se com o tempo, e os títulos fraudulentos continuarão, durante toda a tramitação, a servir de lastro documental para o ouro extraído de Terras Indígenas e de Unidades de Conservação. Postergar o início dessas rotinas equivale a consentir com a consumação progressiva do dano que a ação busca estancar.

O desenho das medidas antecipatórias observa, ademais, rigorosa contenção, sem exaurir o objeto da demanda. A edição da norma e o cancelamento definitivo dos títulos permanecem reservados à cognição exauriente; em caráter provisório, o Ministério Público Federal requer providências preparatórias, consistentes na constituição de grupo de trabalho e na conclusão do estudo técnico, deveres de conduta que reproduzem exigências e prerrogativas já constantes da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

própria lei e a suspensão cautelar das permissões incompatíveis, medida provisória por natureza, apta a sustar os efeitos danosos enquanto a apuração se desenvolve. Inexiste, portanto, sobreposição entre a tutela provisória e o provimento definitivo, pois aquela organiza o caminho e neutraliza o risco, ao passo que este resolverá a controvérsia em definitivo.

Entre as providências postuladas, a aplicação imediata do art. 6º da Lei nº 7.805/1989 merece destaque. A avaliação motivada, em cada processo de outorga ou de renovação, da **necessidade de trabalhos de pesquisa mineral** independe de regulamentação prévia, por constituir prerrogativa legal, e corresponde à conclusão da equipe de auditoria do Tribunal de Contas da União, para a qual é *“indispensável que a ANM avalie, em cada caso, se é necessária a realização de trabalhos de pesquisa, inclusive em relação às PLG com título vigente”*. A providência traduz o núcleo da pretensão formulada pelo Greenpeace Brasil na representação e fecha, desde logo, a porta de entrada de novos títulos vocacionados à lavagem de ouro, preservados os vigentes, cujo exame ocorrerá apenas nas renovações que os próprios interessados vierem a requerer.

As medidas pleiteadas em caráter antecipatório são proporcionais e reversíveis, o que afasta o óbice do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil. Constituir grupo de trabalho, concluir estudo técnico e cruzar bases de dados representam providências administrativas de custo mínimo, corriqueiras na rotina de qualquer ente regulador, como demonstra a atualização normativa recentemente promovida pela ré por meio da Resolução ANM nº 208/2025. Os deveres de conduta postulados limitam-se a assegurar a observância do art. 3º da Lei nº 7.805/1989, a impedir novas outorgas fragmentadas e a exigir avaliação motivada da necessidade de pesquisa em cada novo processo. A suspensão cautelar, única providência com reflexos sobre títulos vigentes, é reversível por definição, alcança somente as permissões que a própria agência identificar por critérios objetivos e vigora apenas enquanto pendente a apuração, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

cancelamento de permissão alguma nesta sede, preservadas, nos procedimentos administrativos, todas as garantias do contraditório.

A equação inversa conduz à mesma conclusão, visto que, indeferida a tutela, os efeitos da omissão prosseguirão irreversíveis; concedida, eventual improcedência final encontrará apenas atos administrativos ordinários, passíveis de arquivamento sem prejuízo relevante. Diante de bens jurídicos indisponíveis e de danos de difícil ou impossível reparação, os princípios da prevenção e da precaução impõem que a dúvida seja resolvida em favor da proteção ambiental, orientação que se ajusta com exatidão ao quadro dos autos e recomenda a intervenção jurisdicional imediata.

9. REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

I. Inicialmente, o deferimento da **inversão do ônus da prova**, nos termos do enunciado nº 618 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 21 da Lei nº 7.347/85, transferindo-se à ré o encargo de demonstrar o exercício regular e efetivo de seus deveres de regulação e de fiscalização sobre o regime das Permissões de Lavra Garimpeira;

II. A concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei nº 7.347/85, para determinar à ré as seguintes obrigações de fazer e de não fazer, sob pena de multa diária, em valor a ser arbitrado por este juízo, na forma dos artigos 297 e 537 do Código de Processo Civil:

- a)** no prazo de 30 (trinta) dias, constitua grupo de trabalho técnico incumbido de elaborar o estudo referido na alínea seguinte, com a participação das unidades

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

internas competentes em regulação e em fiscalização, facultada a articulação com órgãos e entidades públicos de atuação correlata;

b) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conclua e apresente, por intermédio do grupo de trabalho, estudo técnico destinado à regulamentação do regime de Permissão de Lavra Garimpeira, contemplando os respectivos critérios de enquadramento (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.805/1989), as hipóteses e os parâmetros objetivos de exigência de projetos de pesquisa mineral (art. 6º da Lei nº 7.805/1989), inclusive quanto aos títulos vigentes, o tratamento unitário e global das permissões contíguas operadas de forma integrada, a rotina permanente de cruzamento entre as declarações de CFEM, os relatórios anuais de lavra e o monitoramento por sensoriamento remoto, o procedimento de apuração das declarações incompatíveis e os critérios da suspensão cautelar autorizada pelo art. 2º, inciso XI, da Lei nº 13.575/2017;

c) no prazo de 60 (sessenta) dias, (i) instaure programa nacional de fiscalização e de reavaliação de todas as Permissões de Lavra Garimpeira que tenham efetuado recolhimento de CFEM sem evidências claras de exploração mineral compatível, mediante cruzamento entre os dados de arrecadação, os relatórios anuais de lavra e o monitoramento por sensoriamento remoto, compreendida a totalidade dos títulos identificados pela própria agência, independentemente de constarem dos exemplos referidos na representação; (ii) proceda à suspensão cautelar dos efeitos das permissões enquadradas nessa situação, na forma do art. 2º, inciso XI, da Lei nº 13.575/2017, enquanto durar a apuração; (iii) comunique os indícios de ilícito à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Banco Central do Brasil; (iv) apresente a este juízo, a cada 90 (noventa) dias, de relatório circunstanciado das providências adotadas;

d) até a edição da regulamentação da matéria, avalie motivadamente, em cada processo de outorga ou de renovação de Permissão de Lavra Garimpeira que lhe seja submetido, a necessidade de exigir a apresentação de projetos de pesquisa mineral, na forma do art. 6º da Lei nº 7.805/1989, à luz da natureza, da dimensão, da localização e da utilização econômica do jazimento;

e) abstenha-se de outorgar novas Permissões de Lavra Garimpeira sem a comprovação do prévio licenciamento ambiental exigido pelo art. 3º da Lei nº 7.805/1989;

f) abstenha-se de outorgar novas Permissões de Lavra Garimpeira em polígonos contíguos a títulos ou a requerimentos do mesmo titular, de seus cooperados ou de integrantes do mesmo grupo econômico, sem prévia análise unitária e global do empreendimento e sem comunicação ao órgão ambiental competente para avaliação integrada dos impactos;

III. A citação da AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, para, querendo, contestar a presente ação civil pública no prazo legal (arts. 183 e 335 do Código de Processo Civil);

IV. No mérito, a procedência integral dos pedidos, com a **confirmação definitiva da tutela de urgência** e a condenação da ré ao cumprimento das seguintes **obrigações de fazer**, cumuladas na forma do art. 3º da Lei nº 7.347/85:

a) editar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ato normativo que: **I-** fixe os critérios de enquadramento no regime de Permissão de Lavra Garimpeira, à luz da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

natureza, da dimensão, da localização e da utilização econômica do jazimento, em cumprimento ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.805/1989; **II-** discipline as hipóteses e os parâmetros objetivos para o exercício da prerrogativa prevista no art. 6º da Lei nº 7.805/1989, com a exigência de projetos de pesquisa mineral inclusive dos titulares de permissões vigentes, sempre que os indicadores de produtividade, a localização da área ou outros elementos técnicos apontarem incompatibilidade entre a produção declarada e a capacidade do jazimento; **III-** estabeleça o tratamento unitário e global das Permissões de Lavra Garimpeira contíguas ou sobrepostas operadas de forma integrada, com vedação de outorgas fragmentadas destinadas a contornar os limites de área e o licenciamento ambiental compatível com o porte real do empreendimento, e com comunicação obrigatória aos órgãos ambientais competentes; **IV-** institua rotina permanente de cruzamento entre as declarações de CFEM, os relatórios anuais de lavra e o monitoramento por sensoriamento remoto, para triagem de declarações incompatíveis com a realidade física das áreas tituladas; **V-** discipline o procedimento administrativo de apuração e as consequências aplicáveis às permissões cuja produção declarada se revele incompatível com a capacidade do jazimento ou desprovida de evidência de lavra, inclusive a suspensão cautelar dos efeitos do título (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 13.575/2017), o cancelamento e a caducidade, na forma do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.805/1989 e do art. 52, inciso III, do Decreto nº 9.406/2018, com previsão de comunicação dos indícios de ilícito à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao Banco Central do Brasil;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

b) dar integral cumprimento ao ato normativo editado, com a implantação, no prazo de 12 (doze) meses, contado de sua edição, da rotina permanente de cruzamento de dados nele prevista, aplicável à integralidade das Permissões de Lavra Garimpeira vigentes no país, com apresentação a este juízo de relatório circunstanciado de implantação;

c) concluir os processos administrativos instaurados no âmbito do programa nacional de fiscalização e de reavaliação requerido em sede de tutela provisória, no prazo de 12 (doze) meses, contado da instauração de cada um, com o cancelamento ou a declaração de caducidade dos títulos cuja incompatibilidade se confirme (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.805/1989; art. 52, inciso III, do Decreto nº 9.406/2018), mantida a suspensão cautelar dos respectivos efeitos, até a decisão final de cada processo administrativo.

V. A produção de todos os meios de prova juridicamente admitidos, notadamente a documental, consubstanciada na íntegra da Notícia de Fato nº 1.13.000.002055/2026-98, que instrui a presente petição.

10. VALOR DA CAUSA:

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), apenas para fins de alçada, considerando que a pretensão deduzida em juízo é de valor econômico inestimável.

Manaus/AM, 7 de julho de 2026.

- assinatura eletrônica -

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA**PROCURADOR DA REPÚBLICA**